

Parte Decisória

“Em face do exposto e ao abrigo do disposto nos artigos 307º n.º 3 e 4 e 308.º, n.º 1 do C.P.P., decido:

A) NÃO PRONUNCIAR OS ARGUIDOS:

1- José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, pela prática de:

- Um crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts. 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político, com referência a actos praticados no interesse do arguido RICARDO SALGADO, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e com referência aos arts. 28º e 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido ARMANDO VARA, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativamente à utilização entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com

origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, e Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, e com intervenção das contas da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em offshore controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e à confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, quanto a aquisição de imóveis em Portugal com o retorno do preço pago para a esfera patrimonial do arguido José Sócrates, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, relativamente à aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos GONÇALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente à entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses valores pelo arguido JOSE SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA, relativamente à aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com

intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito no que se reporta à titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF Consulting, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que servira, de suporte à circulação de quantias entre estas sociedade, com origem e destino no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Sofia Fava, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia 28-03-2007;

-Um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia 11-04-2008;

-Um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia 08-04-2009.

-Um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia 13-04-2010.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia 12-04-2011.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia 16-04-2012.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1 a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia 08-01-2014.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia 31-12-2014.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia 08-09-2015.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em Abril de 2016.

2- Carlos Manuel dos Santos Silva, pela prática de: - Um crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts. 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, José Ribeiro dos Santos e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, José Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente à utilização, entre 2006 e 2008, das contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Sócrates Silva e Joaquim Barroca, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, e com intervenção das contas da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Sócrates e Joaquim Barroca, e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em offshore controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e à confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Gonçalo Ferreira, quanto a aquisição de imóveis em Portugal com o retorno do preço pago para a esfera patrimonial do arguido José Sócrates, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Gonçalo Ferreira, relativamente à aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção

de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos GONÇALO FERREIRA e JOSÉ SÓCRATES, relativamente à entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses valores pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA, relativamente à aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente à declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito no que se reporta à titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de falsificação de documento, relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos Rui Mão de Ferro e Joaquim Barroca, relativos ao forjar e execução do primeiro contrato entre a LEC S.A. e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Rui Mão de Ferro, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF Consulting, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que servira, de suporte à circulação de quantias entre estas sociedade, com origem e destino no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação All e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º I, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

- Um Crime de Falsificação de Documento, em coautoria com os arguidos José Sócrates e Sofia Fava, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entra a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º I, alíneas a), d) e e) do Código

Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º I, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado em Abril de 2007;

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos arts 103.º n.º 1 al. a) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS

relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado em Abril de 2008.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado em Abril de 2009.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em Abril de 2010.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em Abril de 2011.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º b1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em Abril 2012.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em Abril de 2013.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em Abril de 2014.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º

1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de 2015.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em Abril de 2016.

3- Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, pela prática de:

- Um crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político, relativamente à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos art.ºs 2º, 3º, n.º 1, alínea d) e 18º, n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei nº 108/2001 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.º 202.º, alínea b) do Código Penal;

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Ribeiro dos Santos, e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas suas e colocação de numerário à sua disposição, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SOCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA., LEC SGPS, LENA SGPS e XLM relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010,

abrangidos pela operação CEL_2010 e justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pelos contratos PINSONG realizados a partir de Abril de 2008 com origem na conta da ES ENTERPRISES com intervenção das contas do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às

transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos

ocorridos a partir de 2009, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de falsificação de documento, relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, relativos ao forjar e execução do primeiro contrato entre a LEC S.A. e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

-Um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia 13-04-2010.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia 12-04-2011.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia 16-04-2012.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia 08-01-2014.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia 31-12-2014.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia 08-09-2015.

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º n.º 1, al. a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em Abril de 2016.

4- LUÍS MANUEL FERREIRA DA SILVA MARQUES, PELA PRÁTICA DE:

- Um crime de corrupção passiva, relativamente aos pagamentos recebidos enquanto Director da RAVE, no âmbito da PPP1, mediante acordo celebrado com a XMI, crime p. e p. pelo art.º 373.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 386.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, José Luís Ribeiro dos Santos, e com a XMI relativamente à utilização desta sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

5- JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, PELA PRÁTICA DE:

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Luís Marques e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

6- RICARDO ESPÍRITO SANTO SALGADO, PELA PRÁTICA DE:

- Um Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido José Sócrates, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, al. ad), 18.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16/07, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28/11- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e 202.º, al. b) do Código Penal;

- Um Crime de Corrupção Activa, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Corrupção Activa, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente à utilização, entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente aos movimentos financeiros justificados

pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com intervenção das contas do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, Lena SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL_2010. Ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo Lena, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, relativamente aos pagamentos PT e CEL_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, relativamente aos pagamentos PT e CEL_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, relativamente a transferência de €4.000.000,00, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada por si, em 21 de Outubro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, relativamente à transferência de €2.750,00, com origem em conta da ES Enterprises na Suíça, de conta titulada pela sociedade green Emerald na Suíça, controlada pelo arguido Hélder Bataglia, para conta do Crédit Suisse, titulada pela sociedade em offshore Savoices, controlada por si, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por este último e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em offshore BEGOLINO, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL_2010 realizados através das contas da Suíça de Hélder Bataglia (“Justificativos dos pagamentos CEL_2010-Hélder Bataglia”) cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e outros países africanos, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL_2010 efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado

KANHANGULO, contrato de intermediação All e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º I, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um Crime de Fraude Fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, al. a) e 104.º, n.º 3, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, em co- autoria com o arguido Henrique Granadeiro, crime p. e p. pelos arts. 103.º, n.º I, al. a), e 104.º, n.º 3 do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006 relativamente a este último, crime p. e p. pelo art.º 103.º, n.º I, al. a) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010 relativamente a este último, crime p. e p. pelo art.º 103.º, n.º I, al. a) do RGIT.

7- Zeinal Abedin Mohamed Bava, pela prática de:

- Um Crime de Corrupção Passiva relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p, e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º-A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento de Capitais, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010 (“Justificativos dos Pagamentos PT e CEL 2010 – Zeinal Bava”) efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p e p pelo art. 256º nº 1, alíneas a), d) e e) do CP;

- Um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT (relativo ao IRS de 2007);

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1 al. a) e 104.º, n.º 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011);

8- Henrique Manuel Fusco Granadeiro, pela prática de:

- Um Crime de Corrupção Passiva relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º-A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente aos pagamentos PT e CEL_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Peculato relativamente aos pagamentos efectuados pela PT a LIMA SERRA FERNANDES, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de € 618.310,00, crime p. e p. pelo art.º 375.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 386.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de abuso de Confiança, em co-autoria com Ricardo Salgado, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em offshore BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com Ricardo Salgado, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em offshore BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Fraude Fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007, de que foi beneficiário, crime p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 a 2012, de que foi beneficiário, crime p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal qualificada, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, crime p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

9- Armando António Martins Vara, pela prática de:

- Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo Vale de Lobo, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Dooren, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2005 a 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT;

10- Bárbara Catarina Figueira Vara, pela prática de:

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, a título de cumplicidade, e do qual é autor material o arguido Armando Vara, relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS na Suíça com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA., crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

11- Rui Miguel de Oliveira Horta e Costa, pela prática de:

- Um Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido José Diogo Gaspar Ferreira, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, nº 1, alínea d), 18º, nº 1, 19º, nº 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.º 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, José Sócrates e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA E JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

12- José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira, pela prática de:

- Um Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido RUI HORTA E COSTA, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, nº 1, alínea d), 18º, nº 1, 19º, nº 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.º 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA E RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT turístico DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts. 103º-l a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos arts. 103º-l a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com a arguida PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008, crime p. e p. pelos arts. 103º-l a), b) e c) e 104º- 1 d) e f) do RGIT;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com a sociedade PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em offshore CLIFFSOL LIMITED, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

13- José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas em que o mesmo era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas, entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e ate ao inicio de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

14- Hélder José Bataglia dos Santos, pela prática de:

- Julgo verificada a excepção dilatória de falta do pressuposto processual de competência internacional da lei penal portuguesa e, em consequência, absolvo o arguido Hélder Bataglia da instância quanto ao crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do CP e quanto ao crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 4 do Código Penal, relativamente à transferência de 2.750.000,00€ e a sua não pronúncia quanto a estes dois crimes;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas em que o mesmo era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas, entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contrato PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES Enterprises com intervenção das contas do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KAGHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo Lena, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL_2010 realizados através das contas da Suíça de Hélder Bataglia (“Justificativos dos pagamentos CE_2010- Hélder Bataglia”), cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação All e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Fraude Fiscal, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a), RGIT consumado no dia 25-05-2007;

- Um crime de Fraude Fiscal, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a), RGIT consumado no dia 31-05-2011;

15- Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira, pela prática de:

-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente à produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, com intenção de ocultar a titularidade das mesmas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº I, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

16- Inês Maria Carrusca Pontes do Rosário, pela prática de:

- Um crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, relativamente à disponibilização das suas contas bancárias junto do Montepio Geral para recepção de fundos provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a titularidade destas quantias por este último arguido, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

17- João Pedro Soares Antunes Perna, pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, com referência aos factos relacionados com a utilização da sua conta bancária para a passagem de fundos pertencentes ao arguido José Sócrates recebidos do arguido Carlos Santos Silva, e sua transferência subsequente para a conta do arguido José Sócrates SOCRATES, factos ocorridos nos anos de 2011 a 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal;

18- Sofia Mesquita Carvalho Fava, pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva relativamente ao recebimento de quantias com origem no arguido José Sócrates através da sociedade XLM a aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, no interesse de integrar património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome desta arguida, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, em coautoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida Sofia Fava, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º I, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

19- Rui Manuel Antunes Mão de Ferro, pela prática de:

-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário à sua disposição, entre 2010 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-Um Crime de Branqueamento relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativos ao forjar e utilização da execução

do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº I, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

-Um Crime de Falsificação de Documento, praticado, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº1 als. a), d) e e) do Código Penal;

- Um Crime de Falsificação de Documento, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos, com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.ºI, alíneas a), d) e e) do Código Penal. 20- Lena Engenharia e Construções, S.A., pela prática de:

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA, relativamente a factos referentes à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e em benefício do Grupo Lena, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos art.ºs 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 11.º, n.º 2 e 20.ç do mesmo diploma legal;

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SGPS e LENA S.A., relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e a sociedade XLM, entre 2009 e 2015, relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse no pagamento de despesas e por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º II.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI

MÃO DE FERRO e com as sociedades XLM e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ

SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo 103.º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em Abril de 2010.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em Abril de 2011.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em Abril 2012.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em Abril de 2013.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em Abril de 2014.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de 2015.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em Abril de 2016. 21-Lena Engenharia e Construção SGPS, pela prática de:

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA, relativamente a factos referentes à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e em benefício do Grupo Lena, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos art.ºs 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 11.º, n.º 2 e 20.ç do mesmo diploma legal;

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374º, nº 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal; 22- Lena SGPS, pela prática de:

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA, relativamente a factos referentes à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS

SILVA, e em benefício do Grupo Lena, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos art.ºs 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 11.º, n.º 2 e 20.º do mesmo diploma legal;

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, e LEC SGPS relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009,

crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal; 23- XLM- Sociedade de Estudos e Projectos Ld.º, pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e a sociedade LEC SA, entre 2009 e 2015, relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse no pagamento de despesas e por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º II.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º I1º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SGPS, LEC SA e LENA SGPS, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de

compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em Abril de 2010;

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º n.º 1,

als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em Abril de 2011;

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em Abril 2012;

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em Abril de 2013.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em Abril de 2014.

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1 als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de 2015;

-Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1 als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em Abril de 2016.

24- RMF- Consulting, Gestão e Consultoria Estratégica, Ld.ª. pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

25- XMI- Management & Investments S.A., pela prática de:

- Um crime de Corrupção Activa, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades LEC SA, LENA SGPS e LEC SGPS relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374º, nº 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS E LUÍS MARQUES relativamente à utilização da sociedade XMI e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUÍS MARQUES,

crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

26 - Oceano Clube – Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA, pela prática de:

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade referida em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103.º, n.º I, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1. Als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º I, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º I, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7º deste diploma legal.

27 - Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A., pela prática de:

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade referida em primeiro lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º I, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1. Als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º I, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada, em co-autoria com os arguidos Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º I, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7º deste diploma legal.

28 - Pepelan- Consultoria e Gestão, S.A., pela prática de:

- Um crime de fraude fiscal qualificada, de que foi beneficiária, em co-autoria com o arguido José Diogo Gaspar Ferreira, crime p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 104.º, n.º 1, alíneas d) e f), do RGIT, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008;

- Um crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com o arguido Diogo Gaspar Ferreira relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através de alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em offshore Cliffsol Limited, crime p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

B)- DECISÃO DE PRONÚNCIA

PARA JULGAMENTO, EM PROCESSO COMUM E COM INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO, PRONUNCIO, OS ARGUIDOS:

1- José Sócrates carvalho Pinto de Sousa, pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativos à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º - A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de 163.402,50€, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

-Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

2- Carlos Manuel dos Santos Silva, pela prática de:

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José

Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativo à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- Um Crime de Branqueamento em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de 163.402,50€, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1 e 2 do Código Penal.

-Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal”.